



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES COM. DE 1º NÍVEL		CC02/C01
Brasília, 30/10/09		Fls. 243
<i>Quota</i>		

Processo nº 15374.003218/00-64
Recurso nº 132.421 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 201-81.540
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente KHALIL M GEBARA & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro II - RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999

FINSOCIAL. INDÉBITOS. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE PIS. IMPEDIMENTO A COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS FEDERAIS.

A compensação do art. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, era restrita aos tributos e contribuições federais da mesma espécie e destinação constitucional.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999

[Assinatura]

AV - SELIC - Juros Compensatórios - PIS/QUINTES
Brasília 30 10 09
Lauola

PIS. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O prazo de decadência do PIS, no caso de haver a compensação do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, é de cinco anos, contados da data do gerador.

PIS. INDÉBITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA TABELA DE COEFICIENTES DA NORMA DE EXECUÇÃO CONJUNTA SRF/COSIT/COSAR Nº 08, DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Aplicam-se à compensação os índices de correção monetária previstos em norma legalmente expedida pelo poder competente, que indicam os índices oficiais de correção monetária.

INDÉBITOS. JUROS COMPENSATÓRIOS "SELIC". TERMO INICIAL.

O termo inicial para a incidência dos juros compensatórios calculados pela taxa Selic, relativamente a valor objeto de restituição ou de compensação, era a data do pagamento indevido ou a maior do que o devido, nos anos de 1996 e 1997, e o mês seguinte a tal data, a partir de 1998.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

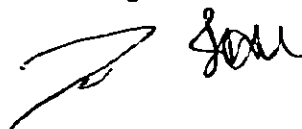
Data do fato gerador: 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
30 10 09

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos de junho a novembro de 1995 e a semestralidade da base de calcula até fevereiro de 1996.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Jose Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Alexandre Gomes.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

ME - SECRETARIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CC02 - 1.º CÔRPO ORIGINAL	
Brasil:	30 / 10 / 09
Luott	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 217 a 227) apresentado em 24 de outubro de 2005 contra o Acórdão nº 9.515, de 21 de julho de 2005, da DRJ no Rio de Janeiro II - RJ (fls. 191 a 201), do qual tomou ciência a interessada em 22 de setembro de 2005 e que, relativamente a auto de infração de PIS dos períodos de junho de 1995 a julho de 1999, considerou procedente o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1995 a 31/07/1999

Ementa: Prazo de recolhimento.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS, previsto originariamente em seis meses.

Decadência

O art. 45 da Lei n.º 8.212/91 estabeleceu em 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito de a Administração formalizar a exigência de crédito destinado a seguridade social, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Exigibilidade Suspensa.

O lançamento de crédito tributário, cuja exigibilidade esteja suspensa, direta ou indiretamente, em razão de decisão judicial, destina-se a prevenir a decadência, e constitui dever de ofício do agente do Fisco.

Taxa Selic.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não afasta a incidência dos juros moratórios, calculados à taxa SELIC, acumulada mensalmente, nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96.

Lançamento Procedente".

O auto de infração foi lavrado em 14 de dezembro de 2000 e, segundo o termo de fls. 71 a 73, a interessada não informou em DCTF os valores relativos a PIS e Cofins devidos, deixando de recolhê-los no período de junho de 1995 a junho de 2000.

Informou a interessada que estaria compensando indêbitos do Finsocial (alíquota acima de 0,5%), do PIS (Ação Cautelar nº 93.0025602-5, principal: 93.0063591-3) e da contribuição social sobre o lucro (Ação Judicial nº 95.0009677-3).

A partir dos valores dos créditos apurados, a Fiscalização conclui que restou saldo parcial relativamente ao período de julho de 1999 e integral relativamente aos períodos de agosto de 1999 em diante.

[Assinaturas]

ME - SEC. MUNIC. DE POL. DE CONTINGENTES	
CC - ...	
Base:	30 10 09
<i>Lauda</i>	

A seguir, esclareceu que os valores lançados no auto de infração do presente processo referem-se aos valores compensados do PIS com base na decisão judicial não definitiva.

No recurso, a interessada alegou inicialmente que a base de cálculo do PIS seria o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Teria, ainda, ocorrido a decadência em relação aos períodos de apuração de junho a novembro de 1995, em face das disposições do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Ademais, caberia a utilização dos “índices de correção monetária devidos” e dos “expurgos inflacionários”.

No tocante ao Finsocial, alegou que os indêbitos seriam compensáveis com quaisquer tributos federais.

Discorreu sobre o direito de compensação e as ações judiciais apresentadas, afirmando haver ocorrido abuso de poder e desrespeito à decisão judicial.

Por fim, contestou a aplicação da multa e dos juros de mora, em função da aplicação do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, e do art. 151 do CTN.

É o Relatório.

[Assinaturas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30, 10, 09	CC02 C01 Fls. 248
<i>Reuda</i>	

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, esclareça-se que os valores lançados referem-se àqueles compensados além ao que as decisões judiciais autorizavam a interessada, segundo a interpretação da Fiscalização.

As questões discutidas no recurso são a decadência, a base de cálculo do PIS, os índices de correção monetária, a compensação de Finsocial com quaisquer tributos federais e a aplicação dos juros Selic a partir do mês do recolhimento indevido, ainda que anteriormente à Lei nº 9.250, de 1995.

Em relação à decadência, trata-se de valores não declarados e não recolhidos, mas que foram compensados na forma do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

A modalidade de compensação referida, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ocorria no âmbito do lançamento por homologação. Portanto, o efeito da compensação equivalia ao do pagamento antecipado.

Dispõe o art. 146, III, da Constituição Federal que é matéria a ser disciplinada por norma geral de direito tributário. As normas gerais de direito tributário são veiculadas por lei complementar, nos termos do dispositivo citado.

Entretanto, segundo o art. 29, I, e parágrafos da Constituição Federal, em termos de competência legislativa concorrente, a lei federal deve tratar apenas de normas gerais, sendo ilegais (contrárias às normas gerais), em consequência, as leis ordinárias federais, estaduais, distritais e municipais que não estiverem de acordo com aquela.

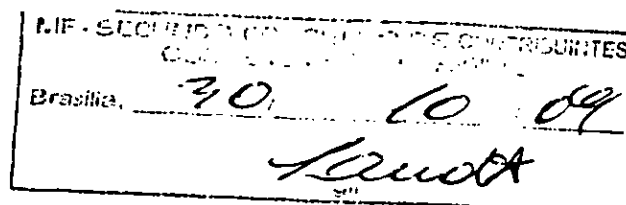
Portanto, embora caiba à lei complementar disciplinar a questão da decadência, em matéria de direito tributário, o art. 150, § 4º, do CTN permite que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a lei ordinária fixe prazo diverso daquele lá previsto.

Entretanto, a regra a ser aplicada à Cofins é a prevista na Lei nº 8.212, de 1991, art. 45, que dispõe que o prazo é de dez anos, contados do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Veja-se que a inconstitucionalidade do dispositivo é discutível, uma vez que o art. 150, § 4º, do CTN prevê a possibilidade de a lei fixar outro prazo.

O CTN é lei de normas gerais, de forma que, havendo autorização para que lei fixe prazo específico, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade.

J *San*



Além disso, não podem os Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação de dispositivo legal, em virtude de inconstitucionalidade, a não ser nos casos previstos no art. 49 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007.

Por outro lado, a Lei nº 8.212, de 1991, não tratou da contribuição para o PIS. As contribuições sociais regidas pela referida lei são o Finsocial (posteriormente substituído pela Cofins) e as contribuições sociais administradas pelo INSS (do empregador e do empregado). Dessa forma, o art. 45 somente se aplica a essas contribuições, tendo a decadência do PIS permanecido sob a regência do art. 150, § 4º, do CTN.

No tocante à disposição do Decreto-Lei nº 2.052, de 1983, art. 3º, não se trata de instituição de prazo decadencial. O dispositivo, que estabelece a obrigatoriedade de conservação, pelo prazo de dez anos, de documentos comprobatórios do pagamento e da base de cálculo, está vinculado ao art. 10, que estabeleceu o prazo prescricional de dez anos para a contribuição. Tanto é que o art. 3º refere-se ao termo inicial do prazo de prescrição, que é a data do vencimento, e se refere ao comprovante de recolhimento, cuja apresentação demonstra o pagamento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de junho de 2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20 de junho de 2008, do seguinte teor:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

A Súmula teve origem no julgamento do RE nº 559.882-9, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que reconheceu as referidas inconstitucionalidades.

O texto da decisão que tratou da modulação temporal dos efeitos da decisão foi o seguinte (<http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2393382&tipoApp=RTF>):

"Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou aplicar efeitos ex nunc à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 12.06.2008."

A decisão, portanto, atribuiu efeito preclusivo aos casos não litigiosos na data da decisão, aplicando-se aos casos em julgamento.

A referida súmula, nos termos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, art. 2º, tem efeito vinculante *"em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal [...]"*.

Portanto, aplica-se ao PIS, em princípio, o prazo o art. 150, § 4º, do CTN, a não ser que não tenha havido pagamento antecipado, hipótese que desloca o termo inicial do prazo para o estabelecido no art. 173, I, do CTN.

IMP - SEÇÃO DE CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
Brasília, 30/10/07	<i>Kauda</i>

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida (REsp nº 512.840/SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005, p. 194):

"TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

5. Recurso especial provido."

No caso dos autos, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN. Tendo sido o lançamento efetuado em 14 de dezembro de 2000, restaram decaídos os períodos até novembro de 1995.

Em relação ao PIS, a semestralidade de sua base de cálculo é matéria sumulada em Sessão Plenária deste 2º Conselho de Contribuintes de 18 de setembro de 2007. A Súmula nº 11, publicada no DOU de 26 de setembro, estabeleceu o seguinte:

"SÚMULA Nº 11

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

Entretanto, a referida LC somente vigeu até fevereiro de 1996, em face das disposições da Medida Provisória nº 1.212, de 1995.

Dessa forma, a semestralidade deve ser considerada em relação aos créditos da interessada e em relação aos débitos até fevereiro de 1996.

Em relação ao Parecer AGU/MF nº 1, de 1996, suas conclusões não albergam o entendimento da recorrente.

De fato, a conclusão do Parecer é de que os indébitos devem ser corrigidos segundo os índices oficiais de correção monetária, anteriormente à Lei nº 8.383, de 1991, o que não engloba os expurgos inflacionários.

A referida Lei previu a correção dos valores de restituição a partir da data do pagamento indevido ou a maior, mas em relação ao período anterior ao da instituição da Ufir a legislação continuava omissa.

Então, o parecer esclareceu que, mesmo sem previsão legal expressa, os indébitos anteriores deveriam ser corrigidos pelos índices oficiais, conforme a ementa abaixo reproduzida:

[Assinatura]

MP - SEÇÃO DE COORDENADORIA DE CONTRIBUINTES
CARTÃO DE RECEBIMENTO
Brasília, 30 de 10 de 09
Lauda

"EMENTA: - Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal. É, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores à Lei nº 8.383/1991 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção na hipótese em exame. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas, tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe."

Entretanto, a Lei nº 9.069, de 1995, extinguiu a correção monetária, inexistindo "índices oficiais" a partir de então.

Por sua vez, a taxa Selic não é taxa de correção monetária, mas sim de "juros de mora", criados pela Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º.

De fato, a partir do momento em que foram criados os juros compensatórios, a Selic incide desde a data do pagamento indevido ou a maior do que o devido, devendo ser calculada proporcionalmente ao período restante até o final do mês do recolhimento até a entrada em vigor da Lei nº 9.532, de 1997, que alterou o termo inicial dos juros em seu art. 73:

"Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido."

Conforme disposição do art. 81, II, da referida Lei, a aplicação desse artigo passou a vigorar em 1º de janeiro de 1998.

Considerando que se trata de juros compensatórios e não de correção monetária, a lei poderia alterar à vontade o termo inicial do cálculo.

Não há, no caso dos autos, indícios de que não tenham sido aplicados tais critérios, de forma que a alegação da interessada é improcedente.

Como se tratava de juros de mora e não de correção monetária, obviamente as conclusões do mencionado Parecer não poderiam ser aplicados em relação aos juros Selic.

Somente com a Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, é que a taxa Selic passou a ser utilizada para calcular os "juros compensatórios", figura jurídica que até então inexistia.

Em relação à aplicação de índices não oficiais de correção monetária, não há possibilidade de atender ao pedido da interessada, uma vez que inexistente previsão legal para sua aplicação.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 de 10, 09
Linda

CC02/C01
Fls. 252

O entendimento desta 1ª Câmara tem sido o de que se devem aplicar os índices da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 1997:

"FINSOCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS COMPENSADOS - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA TABELA DE COEFICIENTES DA NORMA DE EXECUÇÃO CONJUNTA SRF/COSIT/COSAR Nº 08, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - Havendo critério de correção monetária em norma existente legalmente apreciada pelo poder competente, deve a autoridade administrativa se adstringir a aplicar seu inteiro teor, sem fazer qualquer juízo de valor, sobretudo sobre a constitucionalidade ou não de sua abordagem. Recurso negado."

Em relação à compensação do Finsocial com outros tributos federais, a Lei nº 8.383, de 1991, art. 66 criou a compensação entre tributos da mesma espécie. Posteriormente, a redação foi adaptada para esclarecer que a mesma destinação constitucional dos valores arrecadados era requisito para a compensação, que era realizada pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração e no âmbito do lançamento por homologação.

Somente a partir da Lei nº 9.430, de 1996, que criou nova modalidade de compensação em seu art. 74, é que passou a ser possível a compensação de todos os tributos administrados pela Receita Federal, mediante a apresentação de pedido de sujeito passivo.

A partir da MP nº 66, de 2002, todas as compensações realizadas pelo sujeito passivo passaram a ser efetuadas por meio da Declaração de Compensação.

Portanto, até anteriormente à Lei nº 9.430, de 1996, a compensação do Finsocial somente seria possível com as contribuições sociais do art. 195 da Constituição Federal, o que não alcança o PIS, cuja destinação é específica, nos termos do art. 239 da Constituição Federal.

Posteriormente, a compensação com outros tributos dependeria de apresentação de pedido ou de Declaração de Compensação, o que não é o caso dos autos.

Por fim, esclareça-se que as compensações e os prazos (decadência de débitos e créditos) devem ser considerados em relação à data do auto de infração.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência do lançamento em relação aos períodos de junho a novembro de 1995 e a semestralidade da base de cálculo do PIS até fevereiro de 1996.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008.

JOSE ANTONIO FRANCISCO 